

**PARECER nº 42045519.2023.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407879.000218/2023-25**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

**I - Contratação direta mediante dispensa de licitação por valor, objetivando aquisição de reagentes destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa e Desenvolvimento do LAFEPE.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade - COQUA, subordinada a Diretoria Técnica - DITEC - DI, com o objetivo de verificação da legalidade da **aquisição de reagentes destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa e Desenvolvimento do LAFEPE**, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR**, insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 6.517,50 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 060407879.000218/2023-25 e, dentre os quais destaca-se a **JUSTIFICATIVA** da área demandada (id 41219941) que, por si só, demonstra sua viabilidade *verbis*:

*"Considerando que o processo externo de licitação (publicação, prazo de disputa, avaliação das propostas, prazo de recurso, declaração de vencedor, adjudicação, homologação, elaboração de contrato ) pode demorar até 180 dias para conclusão;*

*Essa aquisição será necessária mediante o processo licitatório 0060407879.000084/2023-42 não ter previsão de termino, os itens são imprescindíveis nas análises do RITONAVIR, VITAMINA C entre outros;*

*Considerando que os itens fracassados são imprescindíveis na rotina de análise dos medicamentos fabricados pelo LAFEPE (Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes) ;*

*Considerando que o reagente **Tetrahidrofurano Livre de Estabilizante** em específico estamos com o estoque zerado pois o que tínhamos foi enviado para o COP&D;*

*Considerando que a falta do reagente provocará paralisação das análises do laboratório comprometendo as entregas previstas para Outubro de 2023 para o Ministério da Saúde (MS);*

*Considerando que o atraso na entrega poderá provocar cancelamento do contrato do MS com o LAFEPE o que impactará financeiramente além das implicações administrativas e jurídicas como advertência e/ou multa;*

*Considerando que recebemos as propostas(41060938, 41060955, 41060986 e 41073260), onde a proposta 41060986 foi negociada onde conseguimos uma redução expressiva na proposta 41478196. Também avaliamos a última compra do item Hidróxido de Amônio com a resposta anexada 41420270.Considerando que após pesquisa de mercado foi comprovado que as empresas C.R.S.DE LIRA -COM.VAREJISTA ARTIGOS LAB.( item 1), , IRACEMA SILVA LIMA -ME(item 2) e MERCK S.A( item 3) apresentaram os menores valores para fornecimento dos reagentes que atendem as especificação, bem como no prazo estabelecido e necessário para o LAFEPE.Considerando à inviabilidade de repetição devidos aos motivos descritos;*

*Dispostos os fundamentos venho por meio desta solicitar a realização de dispensa de licitação com as empresas que atendam aos requisitos técnicos avaliados através do mapa de cotação doc. SEI nº41479726, bem como aos critérios administrativos e jurídicos docs SEI nº 41239811,41239859, 41239932 e 41393211*

*Atenciosamente,*

*Viviane Soares de Jesus*

*Coordenadora - Interina".*

Bem como, as documentações necessárias, elencadas abaixo:

**I** - Termo de Referência (id 41238603)

**II** - Autorização pela autoridade competente (id 41839744);

**III** - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 41191682);

**XIV** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI, CF.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, destacando-se que o § 3º, autorizou que os valores estabelecidos nos incs. I e II do art 29, sejam alterados para refletir a variação dos custos, *verbis*:

*"§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade".*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 41479726) e as propostas de menor preço (C.R.S.DE LIRA COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGOS LABORATORIAIS, item 1; IRACEMA SILVA LIMA - ME - item 2; e MERCK S.A-item 3), está estimada no valor total **R \$ 6.517,50 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a **SUJUR não detém esta competência**.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a área Demandante providenciará a elaboração**, conforme o caso, **do Termo de Referência** ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo"*

..... omissis

*"Art. 129. **Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação**, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".*

Na contratação em questão **observa-se que foi dada publicidade a intenção de contratar**, com publicação no site do LAFEPE (id 41398704). Contudo, conforme justificativa da COQUA (Id 41219941), apesar da publicação, não apareceram novos fornecedores; e, considerando que houve retorno positivo para um quantitativo de **03 (três)** fornecedores, foi anexada a autorização da Diretoria Técnica (id 41839744).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência: desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram analisados e aprovados pela área demandante. Nesse sentido, o Termo de Referência (id 41238603), declarando a razão da escolha dos fornecedores, com fundamento no atendimento das especificações contidas no referido TR; bem como, por ter apresentado maior vantajosidade na contratação com a administração pública; a CI 383, da COQUA (id 41588670), aprovando as propostas e as documentações técnicas, e o check list (id 41238677).

Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, sem exclusão da análise pela CPL, o processo foi revisado e

aprovado pelo Diretor Técnico, conforme id 41191667.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluiu-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica do processo, permitindo a contratação por dispensa de licitação por valor, das empresas **C.R.S.DE LIRA COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGOS LABORATORIAIS** (CNPJ 36.806.922/0001-38), item 1; **IRACEMA SILVA LIMA - ME** (CNPJ 03.149.565/0001-23), item 2; e **MERCK S.A** (CNPJ 33.069.212/0008-50), tem 3, para **aquisição de reagentes destinados às Coordenadorias de Controle de qualidade e Pesquisa e Desenvolvimento do LAFEPE**, no valor de **R\$ 6.517,50 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, incs. I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

Superintendente Jurídico

Alberto Trindade

Gestor de Desenvolvimento

OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 11/10/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 11/10/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42045519** e o código CRC **0739E10C**.

**MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:  
(81) 3183-1100